SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2736990 - MS (2024/0330229-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	METALESP IMPLEMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA - PR029150
		NINA DALL'OGLIO KRAS - PR120605
AGRAVADO	:	JULIANO SECCO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	:	LEANDRO DOS SANTOS PINTO - PR105565

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE TÉCNICA DA PESSOA JURÍDICA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. INEFICÁCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, conquanto adote a teoria finalista para a definição do conceito de consumidor, admite sua mitigação quando evidenciada a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica da pessoa física ou jurídica que adquire produto ou serviço fora da condição de destinatária final, autorizando a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor. Na mesma linha, reconhece a absolutividade da competência territorial nas relações de consumo, com a consequente ineficácia da cláusula de eleição de foro quando constatada a hipossuficiência do aderente.

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos fáticos da causa, concluiu pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato firmado entre as partes, sob o fundamento de que a parte autora, embora tenha adquirido o bem para fomento de sua atividade empresarial, apresenta vulnerabilidade técnica diante da necessidade de análise aprofundada sobre eventual falha do produto, razão pela qual reputou ineficaz a cláusula de eleição de foro e reconheceu a competência absoluta do juízo do domicílio do réu.

3. Tal entendimento se mostra em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, de modo que o recurso especial não comporta conhecimento pela alínea "a" do permissivo constitucional, nos termos da Súmula 83/STJ, ficando também prejudicado o exame da alegada divergência jurisprudencial.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA59480403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/08/2026 20:55:32
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 8cc92de4-9c55-40f0-a7d5-8f062ac497d6

18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59480403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/08/2026 20:55:32
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 8cc92de4-9c55-40f0-a7d5-8f062ac497d6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2736990 - MS (2024/0330229-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	METALESP IMPLEMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA - PR029150
		NINA DALL'OGLIO KRAS - PR120605
AGRAVADO	:	JULIANO SECCO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	:	LEANDRO DOS SANTOS PINTO - PR105565

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE TÉCNICA DA PESSOA JURÍDICA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. INEFICÁCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, conquanto adote a teoria finalista para a definição do conceito de consumidor, admite sua mitigação quando evidenciada a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica da pessoa física ou jurídica que adquire produto ou serviço fora da condição de destinatária final, autorizando a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor. Na mesma linha, reconhece a absolutividade da competência territorial nas relações de consumo, com a consequente ineficácia da cláusula de eleição de foro quando constatada a hipossuficiência do aderente.

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos fáticos da causa, concluiu pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato firmado entre as partes, sob o fundamento de que a parte autora, embora tenha adquirido o bem para fomento de sua atividade empresarial, apresenta vulnerabilidade técnica diante da necessidade de análise aprofundada sobre eventual falha do produto, razão pela qual reputou ineficaz a cláusula de eleição de foro e reconheceu a competência absoluta do juízo do domicílio do réu.

3. Tal entendimento se mostra em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, de modo que o recurso especial não comporta conhecimento pela alínea "a" do permissivo constitucional, nos termos da Súmula 83/STJ, ficando também prejudicado o exame da alegada divergência jurisprudencial.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58964623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:42:57
Código de Controle do Documento: aabefc1e-fd02-48d2-b5b8-7457b8b19fc1

Trata-se de agravo interno interposto por METALESP IMPLEMENTOS LTDA contra decisão desta Relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial interposto pela agravante.

A agravante sustenta a indevida aplicação cumulativa das Súmulas 7 e 83 do STJ, pois teria havido confusão entre revaloração jurídica de fatos incontroversos e reexame de provas, além de presumir vulnerabilidade técnica sem base concreta.

Defende que a teoria finalista mitigada teria sido aplicada sem demonstração concreta de hipossuficiência, tomando a mera necessidade de perícia como suficiente, quando precedentes exigiriam comprovação específica de vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica.

Aduz que o dissídio jurisprudencial pela alínea "c" teria sido indevidamente considerado prejudicado, existindo paradigmas com similitude fática que afastariam o CDC em aquisição para incremento da atividade empresarial e exigiriam prova robusta da vulnerabilidade.

Alega que a competência e a eleição de foro teriam sido desrespeitadas ao manter a tramitação fora do foro eleito de Rio Branco do Sul/PR, uma vez que, inexistindo relação de consumo, deveria prevalecer o pacto firmado entre as partes.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Impugnação às fls. 270-280.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

No caso em epígrafe, conforme se extrai da decisão agravada, o Tribunal de origem, com arrimo nos fatos e peculiaridades do caso concreto, concluiu que o Código de Defesa do Consumidor se aplica à hipótese dos autos, em razão da evidente vulnerabilidade técnica daquela diante da necessidade de análise aprofundada acerca de eventual falha no produto ou serviço, *in verbis* (fls. 100-102):

> *"Conforme relatado, trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Metalesp Implementos Ltda. contra decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Sidrolândia/MS que, no autos da Ação de Rescisão de Contrato c/c Indenização por Danos Materiais n. 0801084-52.2023.8.12.0045, movida por Juliano Secco Ltda ME, decretou a inversão do ônus da prova, indeferiu a preliminar de incompetência territorial e aplicou o Código de Defesa do Consumidor.*
>
> *(...)*
>
> *Insurgiu-se o Agravante contra a decisão proferida às fls. 219/221, dos autos originários, que rejeitou a preliminar de incompetência relativa territorial e aplicou o Código de defesa do consumidor ao caso.*
>
> *Com efeito, é cediço que o Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria Finalista ao considerar consumidor, para efeitos de sua aplicação, tão somente aquele que utiliza os bens ou serviços como destinatário final, excluídos, assim, os intermediários. In verbis, o art. 2º da citada legislação conceitua que 'consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final'.*
>
> *Entrementes, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que a explicitada Teoria Finalista pode ser mitigada quando decorrer inegável*

Documento eletrônico VDA58964623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:42:57
Código de Controle do Documento: aabefc1e-fd02-48d2-b5b8-7457b8b19fc1

vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica de uma das partes, mesmo que se trate de Pessoa Jurídica. Confira-se:

(...)

No caso, compreendo, a princípio, que a teoria finalista deve ser mitigada nos casos em que a pessoa física ou jurídica, embora não se enquadre na categoria de fornecedor ou destinatário final do produto, apresenta-se em estado de vulnerabilidade técnica, econômica ou jurídica, aplicando-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, sendo tal medida permitida pelo Superior Tribunal de Justiça, como no caso dos autos.

Isto porque, na hipótese, a despeito de ser possível afirmar que a parte Agravada se utilizou do semirreboque adquirido com a Agravante para fomentar a sua atividade empresarial (transportes), ***revela-se evidente a vulnerabilidade técnica daquela diante da necessidade de análise aprofundada acerca de eventual falha no produto ou serviço, sendo devida a aplicação dos precedentes do STJ (teoria finalista mitigada), no sentido de aplicar as disposições do CDC.***

Desse modo, acertada a compreensão do Juízo singular no sentido da incidência do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a parte Agravada/Autora é hipossuficiente sob as óticas técnica e econômica frente à parte Agravante.

No mais, cediço que 'a competência territorial, em se tratando de relação consumerista, é absoluta. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, cabe a ele ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista' (STJ, AgRg no AR Esp nº 391.555/MS, rel. ministro Marco Buzzi, j. 14/4/2015). (Grifei)."

Ao assim decidir, o acórdão recorrido se mostra harmônico com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual é firme no sentido de que a teoria finalista pode ser mitigada nos casos em que a pessoa física ou jurídica, embora não se enquadre nas categorias de fornecedor ou destinatário final do produto, apresenta-se em estado de vulnerabilidade ou hipossuficiência técnica, autorizando a aplicação das normas previstas no CDC.

Com efeito, em demandas com a mesma causa de pedir, este colegiado vem se manifestando da seguinte forma:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA CARACTERIZADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica quando o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, pois não restaria caracterizado o destinatário final da relação de consumo. É autorizada, no entanto, excepcionalmente, a aplicação do código consumerista quando ficar demonstrada a hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento."

Documento eletrônico VDA58964623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:42:57
Código de Controle do Documento: aabefc1e-fd02-48d2-b5b8-7457b8b19fc1

(AgInt no AREsp n. 2.492.302/MS, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI,** Quarta Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. SALA COMERCIAL ADQUIRIDA NA PLANTA PARA FINS DE INVESTIMENTO. DIFERENÇA DE 1,9667 METROS QUADRADOS NA ÁREA REAL. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CABIMENTO. TEORIA FINALISTA MITIGADA. PRETENSÃO DE ENQUADRAR A COMPRA E VENDA COMO "AD MENSURAM". IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA DE METRAGEM QUE ESTÁ AQUÉM DA MARGEM FIXADA PELO ART. 500, § 1º DO CC. CARACTERIZAÇÃO DE COMPRA E VENDA "AD CORPUS". RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. [...]
2. A questão trazida a debate consiste em saber de quem é a responsabilidade pela rescisão da compra e venda, na hipótese de diferença de metragem entre aquela definida no contrato e a constante no Registro de Imóveis.
3. Esta Corte Superior perfilha o posicionamento de que se admite a utilização do Código de Defesa do Consumidor para amparar, concretamente, o investidor ocasional (figura do consumidor investidor), pois ele não desenvolve a atividade de investimento de maneira reiterada e profissional.
(...)
6. Recurso especial não provido."
(REsp n. 2.021.711/RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, relator p/ acórdão o Ministro **MOURA RIBEIRO,** Terceira Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 23/3/2023 – sem destaques no original)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL POR INICIATIVA DOS PROMITENTES-COMPRADORES. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. O eg. Tribunal de origem consignou que os autores, ora recorridos, são destinatários finais da prestação de serviços pela recorrente.
2. Além disso, de acordo com a jurisprudência desta Corte, 'O adquirente de unidade imobiliária, mesmo não sendo o destinatário final do bem e apenas possuindo o intuito de investir ou auferir lucro, poderá encontrar abrigo da legislação consumerista com base na teoria finalista mitigada se tiver agido de boa-fé e não detiver conhecimentos de mercado imobiliário nem expertise em incorporação, construção e venda de imóveis, sendo evidente a sua vulnerabilidade. Em outras palavras, o CDC poderá ser utilizado para amparar concretamente o investidor ocasional (figura do consumidor investidor), não abrangendo em seu âmbito de proteção aquele que desenvolve a atividade de investimento de maneira reiterada e profissional' (REsp 1.785.802/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de 06/03/2019).
3. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no REsp n. 1.930.156/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 15/12/2021 – sem destaque no original)

Partindo dessa premissa, o acórdão recorrido considerou acertadamente como competente o foro do domicílio do réu, declarando ineficaz a cláusula de eleição de foro. O entendimento jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido que a cláusula de eleição de foro é, em regra, considerada válida, podendo ser afastada quando reputada ilícita em razão de especial dificuldade de acesso à justiça ou na hipótese de hipossuficiência, caso dos autos. Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA58964623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:42:57
Código de Controle do Documento: aabefc1e-fd02-48d2-b5b8-7457b8b19fc1

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO POR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RECEBIMENTO DE DEPÓSITOS INDEVIDOS FEITOS PELO PRÓPRIO BANCO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adotou a teoria finalista mitigada para interpretação do conceito de consumidor, entendendo-o como aquele destinatário fático e econômico de bens ou serviços, mas admitindo temperamentos para reconhecer sua aplicabilidade a situações em que, malgrado o produto ou serviço seja adquirido no fluxo da atividade empresarial, reste comprovada a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica do contratante perante o fornecedor.

2. Incide o Código de Defesa do Consumidor quando a controvérsia decorre diretamente do contrato bancário entabulado pelas partes, por força do qual a requerida ocupa a posição de destinatária final do serviço prestado pelo banco.

3. Descabe postular a mitigação da teoria finalista para fins de suprimir a proteção legal àquele que se enquadra na figura do consumidor, por ser o destinatário final do produto ou serviço.

4. Reconhecida a abusividade da cláusula de eleição de foro, por acarretar prejuízos à defesa da parte, aplica-se a competência absoluta do foro do domicílio do consumidor.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no CC n. 197.244/SP, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA,** Segunda Seção, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024.) Grifei

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO AFASTADA. VULNERABILIDADE CONSTATADA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. OFENSA A TEXTO SUMULAR. SÚMULA 518/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior possui o entendimento no sentido da possibilidade de declarar a nulidade da cláusula de eleição de foro estipulada em contrato de adesão, desde que configurada a vulnerabilidade ou a hipossuficiência do aderente ou o prejuízo no acesso à justiça. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ.

2. Não há como desconstituir o entendimento delineado no acórdão impugnado quanto à vulnerabilidade da agravada, sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite nesta instância extraordinária, em decorrência do disposto na Súmula 7 desta Corte.

3. A jurisprudência vigente no Superior Tribunal de Justiça entende ser impossível a interposição de recurso especial para análise de suposta violação a texto sumular, por não se estar diante de lei em sentido formal, conforme a Súmula 518/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.450.317/PI, relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE,** Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024.) Grifei

A análise dos autos indica que o Tribunal de origem adotou entendimento alinhado ao perfilhado pela jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência do comando da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça ("não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Documento eletrônico VDA58964623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:42:57
Código de Controle do Documento: aabefc1e-fd02-48d2-b5b8-7457b8b19fc1

Quanto ao dissídio jurisprudencial, destaco que "*a incidência de óbices sumulares processuais inviabiliza o recurso especial também pela alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal*", ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial (AgInt no REsp 1.900.682/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021).

No mesmo sentido:

> *"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE AVALIAÇÃO E IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. PRECLUSÃO. MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS ANTERIORMENTE. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. Deve ser reconhecida a preclusão a respeito da tese de nulidade do laudo de avaliação quando a parte, intimada da decisão, opta por não interpor o recurso cabível.*
> *2. A falta de impugnação do recorrente ao único fundamento adotado pelo acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 284 do STF, por analogia.*
> *3. Nos termos da jurisprudência do STJ, as matérias já decididas anteriormente no processo estão sujeitas à preclusão, ainda que sejam de ordem pública.*
> *4. No caso, alterar a conclusão do Tribunal de origem sobre o preenchimento dos requisitos para caracterização do imóvel como bem de família exigiria o reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.*
> ***5. A incidência de óbices sumulares processuais inviabiliza o recurso especial também pela alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.***
> *6. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AREsp n. 2.862.189/GO, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI,** Quarta Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 3/11/2025, g.n.)

> *"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM MEDIDA INFERIOR À ACORDADA. VENDA AD MENSURAM. HIPÓTESE QUE CONTA COM REGRAMENTO DECADENCIAL IDENTIFICADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGANADO. RAZÕES DE RECORRER DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 501 DO CC. INTERPRETAÇÃO CONFORME O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALEGAÇÃO. PREJUÍZO.*
> *(...)*
> *2. A impossibilidade de compreensão da argumentação oferecida pela recorrente atrai o óbice da Súmula n. 284/STF ('É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia').*
> *(...)*
> *4. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.*
> ***5. O dissídio não pode ser conhecido, seja pela deficiência do cotejo analítico apresentado, seja porque os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea 'a' do art. 105 da CF impedem a análise recursal pela alínea 'c' do mesmo dispositivo constitucional, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.***
> *Agravo interno improvido."*

Documento eletrônico VDA58964623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:42:57
Código de Controle do Documento: aabefc1e-fd02-48d2-b5b8-7457b8b19fc1

(AgInt no AREsp n. 2.831.183/SP, relator Ministro **HUMBERTO MARTINS,** Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025, g.n.)

Desse modo, não há como concluir em sentido diverso da Corte de origem, sendo de rigor a manutenção do *decisum* e, consequentemente, da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58964623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:42:57
Código de Controle do Documento: aabefc1e-fd02-48d2-b5b8-7457b8b19fc1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.736.990 / MS

Número Registro: 2024/0330229-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08010845220238120045 14008009620248120000 14008009620248120000050000
14008009620248120000050001 80108452202381200045

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: METALESP IMPLEMENTOS LTDA
ADVOGADOS	: PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA - PR029150
	NINA DALL'OGLIO KRAS - PR120605
AGRAVADO	: JULIANO SECCO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: LEANDRO DOS SANTOS PINTO - PR105565

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO / RESOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: METALESP IMPLEMENTOS LTDA
ADVOGADOS	: PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA - PR029150
	NINA DALL'OGLIO KRAS - PR120605
AGRAVADO	: JULIANO SECCO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: LEANDRO DOS SANTOS PINTO - PR105565

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59395067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:28:10
Código de Controle do Documento: b191876a-82ff-490c-82e9-c597a48f756a

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59395067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:28:10
Código de Controle do Documento: b191876a-82ff-490c-82e9-c597a48f756a